



EBRADI

PÓS LATO SENSU

**DIREITO PÚBLICO
APLICADO**

> una

MÓDULO 1:

TEORIA GERAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL

TEMA 7 – DIREITO DE LIBERDADE: O IDEAL
REPUBLICANO DE AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO

Aula II: O Direito ao Esquecimento

MODELO

Na situação hipotética, há nítido conflito entre valores constitucionais que nos são muito caros: o direito de informar e o direito de ser esquecido, este último derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.


Nesse sentido, é inegável que há uma colisão aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra. Todos estes são direitos que recebem proteção constitucional (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, artigos 220 e 221 da Constituição Federal).

Sobre o tema, é bastante esclarecedor o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1.335.153, STJ:

“Vale dizer, o cenário protetivo da atividade informativa que atualmente é extraído diretamente da Constituição converge para a liberdade de “expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inciso IX), mas também para a inviolabilidade da “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X).

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na



inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto (STJ, REsp 1.335.153, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013)”.


Como todo direito fundamental, a liberdade de informar e o direito ao esquecimento não são absolutos. Em situação na qual ambos estejam em contraposição, deve ser buscada uma solução que, levando em consideração as particularidades do caso concreto, dê preferência às respostas que sejam mais protetivas à pessoa humana.

www.ebradi.com.br

E